



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 538/2016

PROCESSO Nº 1.16.000.003054/2015-04

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR DA REPÚBLICA: IGOR NERY FIGUEIREDO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, *CAPUT*, DA LEI Nº 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal.
2. O il. Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância, considerando para tanto o patamar de R\$ 20.000,00 fixado na Portaria MF nº 75/2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV).
3. A respeito do tema, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão editou o Enunciado nº 49, *in verbis*: Admite-se o valor fixado no art. 20, “caput”, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta.
4. No mesmo sentido é o entendimento do STJ: Terceira Seção, EREsp 1276607/RS, DJe 16/12/2015; Quinta Turma, AgRg no RHC41.722/RS, DJe 11/12/2015; Sexta Turma, AgRg no REsp 1398222/RS, DJe 17/12/2015.
5. No caso, não há notícia acerca de reiteração de conduta pelo investigado, as mercadorias apreendidas não são proibidas e o valor do tributo ilidido não ultrapassa o montante de R\$ 10.000, 00 (dez mil) reais, situação que autoriza a incidência do princípio da insignificância.
6. Homologação do arquivamento.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, do Código Penal, tendo em vista a apreensão de mercadoria de origem estrangeira, sendo estimado o valor total dos impostos iludidos em R\$ 2.986,09.

O il. Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância, considerando para tanto o patamar de R\$ 20.000,00 fixado na Portaria MF nº 75/2012 (fls. 38/39).

Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

O princípio da insignificância, principalmente quanto ao crime de descaminho (CP, art. 334), continua a gerar debates entre juízes, Tribunais e membros do Ministério Público Federal.

A respeito do tema, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão editou o Enunciado nº 49, *in verbis*:

Admite-se o valor fixado no art. 20, “caput”, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta.

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. 1. CRIME DE DESCAMINHO E REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE OU NÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE QUINTA E SEXTA TURMAS. 2. VERDADEIRO BENEFÍCIO NA ESFERA PENAL. RISCO DE MULTIPLICAÇÃO DE PEQUENOS DELITOS. NECESSIDADE DE SE VERIFICAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE NO CASO CONCRETO. 3. REITERAÇÃO CRIMINOSA NO DESCAMINHO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESSALVA DO CASO CONCRETO. MEDIDA QUE PODE SE MOSTRAR SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. 4. ANÁLISE FÁTICA E PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 5. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DO CASO CONCRETO.

1. Descaminho: embora exista um patamar objetivamente fixado (10 mil reais) e tenham sido apontados vetores que orientam o exame da conduta e do comportamento do agente, bem como a lesão jurídica provocada, não há

consenso sobre a possibilidade ou não de incidência do princípio da insignificância nos casos em que fica demonstrada a reiteração delitiva. Para a Sexta Turma, o passado delitivo do agente não impede a aplicação da benesse; para a Quinta Turma, entretanto, as condições pessoais negativas do autor inviabilizam o benefício.

2. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, assim, o efetivo exame das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, porquanto, de plano, aquele que reitera e reincide não faz jus a benesses jurídicas.

3. Nesse encadeamento de ideias, entendo ser possível firmar a orientação no sentido de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável. [...]

(EResp 1276607/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 16/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REMÉDIO HERÓICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e 3º do Código de Processo Penal.

2. De qualquer modo, o cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de afronta ao princípio da colegialidade, visto que a matéria, desde que suscitada, pode ser remetida à apreciação da Turma.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS QUE ULTRAPASSAM O VALOR PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE.

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, no âmbito da Terceira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.393.317/PR, firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento do princípio da insignificância no delito de descaminho está adstrito ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

2. A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, por se tratar de ato administrativo normativo, não tem o condão de revogar conteúdo de lei ordinária em sentido estrito.

3. Na hipótese, o valor do tributo iludido com a introdução clandestina de produtos de origem estrangeira pelo agravante em território nacional foi avaliado em patamar superior ao montante máximo previsto no referido diploma legal, circunstância que impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 41.722/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. VALOR SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO EM RAZÃO DO ELEVADO VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NO DESCAMINHO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, curvou-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo ilidido não ultrapassar o montante de R\$ 10.000, 00 (dez mil) reais, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

Ressalvado o entendimento pessoal do Relator.

2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1398222/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 17/12/2015)

Acompanho o entendimento jurisprudencial acima transcrito.

No caso, não há notícia acerca de reiteração de conduta pelo investigado, as mercadorias apreendidas não são proibidas e o valor do tributo ilidido não ultrapassa o montante de R\$ 10.000, 00 (dez mil) reais, situação que autoriza a incidência do princípio da insignificância.

Com essas considerações, voto pela homologação do arquivamento.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 27 de janeiro de 2016.

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2ª CCR